



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10283/000.565/90-14

AFCA

Sessão de 09 de setembro de 19 91.

ACORDÃO Nº 101-81.978

Recurso nº: 99.019 - IRPJ - EX: DE 1987.

Recorrente: BANNY CALÇADOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS (AM).

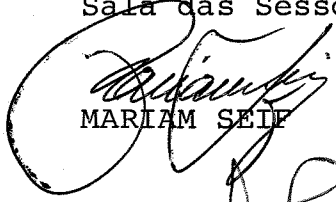
OMISSÃO DE RECEITAS - Tributação Simplificada.

O confronto dos elementos que correspondem aos ingressos e às saídas de recursos durante o ano-base, quando desacompanhado de investigação que possa apurar a ocorrência de omissão de receitas operacionais, não serve de embasamento para a tributação da pessoa jurídica desobrigada de manter escrituração contábil.

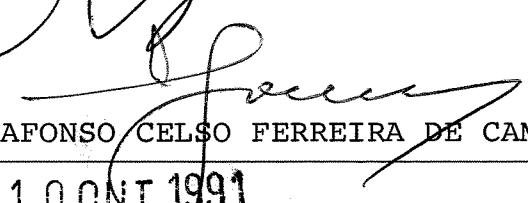
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANNY CALÇADOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de setembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 OUT 1991

V.V.

OTRUMALTRAIA P ANHETAT ,ALCONOIX AC O'NEBINIL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PI-
MENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283/000.565/90-14

2.

RECURSO Nº: 99.019

ACORDÃO Nº: 101-81.978

RECORRENTE: BANNY CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

BANNY CALÇADOS LTDA., sediada à Rua Marechal Deodoro , 213, Centro, Manaus (AM), recorre a este Conselho da decisão do Senhor Chefe da DIVTRI da DRF naquela Cidade que, por delegação de competência, julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 22 e 26.

Em ação fiscal procedida no estabelecimento da empresa, o autor do feito solicitou, dentre outros elementos, a relação dos pagamentos efetuados no período-base de 1986 e respectivos comprovantes. De posse desses dados, além dos constantes da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, que foi apresentada no Formulário III, o Auditor-Fiscal confrontou os pagamentos e recebimentos efetuados no período fiscalizado, concluindo pela ocorrência de omissão de receita, caracterizada pela diferença a maior entre o total dos pagamentos efetuados e o total dos recebimentos.

Na fórmula de apuração utilizada, o autuante considerou como recebimentos do exercício (entradas de numerário) o valor da receita bruta operacional indicada na declaração de rendimentos, e como pagamentos (saídas de numerário), os diversos pagamentos informados em demonstrativos próprios adicionados do valor das compras de mercadorias indicado na declaração apresentada deduzida da dívida com fornecedores em 31.12.86 constante da relação de fls. 11/21.

Acórdão nº 101-81.978

Tendo a empresa optado pela tributação com base no lucro presumido no citado exercício, foi considerado como lucro líquido, para efeito de tributação, 50% da diferença apurada, com fulcro no disposto no artigo 396 do RIR/80.

Dentro do prazo legal a contribuinte ofereceu a impugnação de fls. 29/38, acompanhada dos documentos de fls.39/177, cujas alegações estão, assim sintetizadas no relatório da decisão singular:

- "a) que o auditor, embora sabedor da isenção do contribuinte em elaborar Balanço, ou mesmo escrita contábil, solicitou que este fizesse alguns levantamentos em seus documentos;
- b) que o levantamento solicitado foi fundamentado nas duplicatas existentes em 31.12.86, sem a mínima condição de se apurar os efetivos pagamentos das mesmas, pois, sem escrita e após quatro anos, não seria possível uma precisão das pendências naquela data;
- c) que através do livro de saída de mercadoria, a autuada prova o montante de suas vendas em 1986, que atingiram NCz\$ 6.578,23 e naquela data o valor para o lucro presumido era de NCz\$ 8.000,00;
- d) que a alegação de Omissão de Receita não procede, porque o fato não pode ser apurado via matemática entre mais pagamentos que receitas, e sim pela via contábil, pois, além da receita, a Empresa pode ter, e teve, recebimentos provenientes de empréstimos, financiamentos, etc., que somente se apuram através da existência da escrita contábil;
- e) que as compras no ano-base foram de NCz\$.. 13.666,90 (anexa as folhas do livro de Registro de Entradas de Mercadorias) e dessas compras ficou um estoque no valor de NCz\$ 8.671,78, resultando um custo das vendas de NCz\$ 4.995,12; se se comparar esse custo com as vendas na quantia de NCz\$ 6.578,23, aparecerá um lucro de NCz\$ 1.583,11, mas, se efetuarmos esse cálculo pela ótica da fiscalização, com uma suposta venda de NCz\$ 6.263,53, além das declaradas, o lucro passa para NCz\$



7.846,64, que equivaleria a quase 65% do valor das vendas ou 34 vezes o Lucro Presumido;

- f) faz juntar aos autos um novo levantamento (complementação) em que prova o total de compras efetuadas e não só o valor de duplicatas a pagar, pois esse total inclui também contas e Notas Fiscais Pendentes; também inclui nesse levantamento os valores de financiamentos que elucidam o mistério do pagamento de compras, não apenas com o produto das vendas, mas com valores recebidos."

À vista dos elementos apresentados na fase impugnatória, o autor do feito procedeu à nova diligência junto a autuada, objetivando comprovar o alegado, especialmente no que respeita aos empréstimos bancários que a contribuinte diz ter contraído naquele período-base.

Da diligência levada a efeito, restou parcialmente comprovado o alegado, pelo que o autuante propôs a redução do valor da receita considerada omitida de NCz\$ 6.263,53 para NCz\$... 3.990,47, conforme informação fiscal de fls. 185/189.

A proposta fiscal foi inteiramente acolhida pela autoridade de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, nos termos da decisão de fls. 190/196, cujos fundamentos sintetizam-se na seguinte ementa:

"Os dados que informam a declaração de rendimentos pelo lucro presumido estão sujeitos à verificação, estando o contribuinte obrigado a manter à disposição do Fisco todos os livros fiscais e demais papéis que serviram para apurar os valores declarados.

Não comprovada totalmente a origem dos recursos utilizados para justificar a superioridade dos gastos em relação à receita bruta declarada, a diferença é considerada como receita omitida, e como tal deve ser tributada.

ACÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."



Acórdão nº 101-81.978

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 22.11.90 e, inconformada, ingressou em 05.12.90 com o recurso voluntário de fls. 200/209, postulando a sua reforma e conseqüente cancelamento da exigência fiscal.

Como razões do apelo, a recorrente reedita, na íntegra, os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

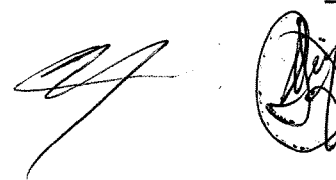
V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso observou o prazo e demais pressupostos legais, portanto, dele conheço.

Como se infere do relato, a questão submetida ao deslinde deste Colegiado diz respeito à omissão de receita capitulada no artigo 396 do RIR/80, vez que trata-se de empresa que no exercício objeto da autuação tributou seus resultados com base no lucro presumido, tendo apresentado sua declaração de rendimentos no Formulário III.

A fiscalização, em face a ausência de escrituração regular por parte da empresa, facultada pelo próprio regime de tributação adotado, caracterizou a ocorrência da omissão de receitas mediante confronto de valores representativos de desembolsos (compras de mercadorias e despesas necessárias à atividade) com o valor das vendas declaradas. Desse confronto resultou um mon



Acórdão nº 101-81.978

tante de gastos superiores às vendas, levando o fisco a concluir que a empresa subtraiu tal diferença do crivo da tributação.

A simples análise dos demonstrativos elaborados pelos autuantes e dos documentos apensados, me conduz ao firme convencimento de que assiste razão à recorrente, sobretudo no to-cante ao regime de tributação imposto pela legislação do imposto de renda.

A prevalecer o método de apuração eleito pela fiscalização estaríamos frente a diversas impropriedades contábeis-tributárias, ressaltando dentre essas a adoção de um regime misto de competência e de caixa, senão vejamos.

A título exemplificativo, podemos citar o valor das receitas declaradas, consideradas pelos fiscais como recebimentos do período. Ora, como se sabe, as receitas declaradas em cada período obedecem ao regime de competência, a que se subme-tem as pessoas jurídicas, por determinação legal, para efeitos de tributação.

A adoção de tal regime, face à sua própria defini-ção, significa que no montante da receita declarada são compu-tadas todas as vendas faturadas no período, independentemente do efetivo ingresso de numerário na empresa, ou seja, sem levar em conta sua forma de pagamento pelo cliente, se à vista ou a prazo ou, se em dinheiro, cheque ou qualquer outro meio ajustado entre as partes. Daí, poder-se afirmar que o montante das vendas declaradas, não constituem, por si só, elemento seguro para re-presentar os efetivos recebimentos do período, para os fins da presunção fiscal.

De igual modo, nem todas as rubricas representa-tivas de despesas e/ou custos correspondem a efetivos desembol-sos de numerário do período.



Acórdão nº 101-81.978

Assim, entendo que o critério eleito pela fiscalização, na apuração dos valores omitidos, baseou-se em elementos que desservem, por si só, para caracterizar os efetivos recebimentos e desembolsos de numerários, nos termos em que foram considerados.

A meu ver, a assertiva fiscal só teria fundamento se respaldada em uma investigação mais minuciosa nos registros e documentos da empresa, ou pelo menos, demonstrasse coerência e uniformidade em relação ao regime de tributação aplicável às pessoas jurídicas.

Não obstante o esforço do autuante em reduzir os dados obtidos num fluxo de caixa, com vistas a apurar o efetivo valor dos recebimentos e dos pagamentos registrados no período, o objetivo não foi alcançado, vez que o fluxo elaborado na peça vestibular, posteriormente ajustados pelos elementos colhidos em diligência, deixou de considerar alguns elementos imprescindíveis ao correto cotejo dos recebimentos e pagamentos, conforme exemplificamos abaixo.

Na apuração da receita disponível, ou seja, dos recebimentos do período, não foi computado o valor das vendas a prazo realizadas no ano anterior e recebidas no exercício autuado, não havendo, por outro lado, nenhuma notícia sobre sua incorrência.

Também não há nos autos qualquer elemento que indique uma investigação tendente a apurar a existência de disponibilidades em caixa ou bancos no início do período, fato que de igual modo prejudica a total aceitação da fórmula adotada e dos valores apurados.

Quanto aos desembolsos, não há nenhum indício de averiguação tendente a apurar pagamentos de mercadorias adquiridas no ano anterior com vencimento no período examinado.



Acórdão nº 101-81.978

À vista do exposto forçoso é concluir que a assertiva fiscal, quanto a ocorrência da omissão de receita, só teria fundamento se respaldada em uma investigação mais minuciosa nos registros e documentos da empresa, principalmente quando a contribuinte não está sujeita a manter escrituração comercial, como ocorre na espécie, tendo em vista as elucidativas razões destacadas no Acórdão nº 103-08.951/89, da lavra do ilustre Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que apreciando situação análoga à presente, assim concluiu:

"Como se trata de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro presumido, ex vi do disposto no artigo 4º da Lei nº 6.468, de 1977, estava ela desobrigada, perante o fisco, de manter escrituração contábil, embora devesse possuir, segundo normas constantes da Portaria nº 24, de 1979, do Ministério da Fazenda, os livros de escrituração obrigatória por legislação fiscal especial, como também os documentos que respaldaram os dados constantes da declaração de rendimentos.

Os elementos indicados nos formulários constantes às fls. 06 e 07, por sintéticos e representativos da movimentação relativa ao período de um ano, não permitem determinar, com certeza, que tenha ocorrido, efetivamente, movimentação de recursos sem o devido registro nos assentamentos realizados pela empresa. Tenho para mim que o fato de os pagamentos efetuados durante o ano de 1985 terem superado os recebimentos ocorridos no mesmo período, por si só não autoriza presumir omissão no registro de receitas. É, sem dúvida, um indicador que merece ser investigado. Vale dizer, saídas superiores às entradas servem como alerta para que a fiscalização aprofunde sua investigação, analisando mais detalhadamente os registros e documentos utilizados pela empresa, de modo a detectar, se for o caso, o elemento indiciário que sirva de prova concreta da omissão de receita operacional.

Uma vez apurada englobadamente a diferença entre ingresso e saídas, a fiscalização deu-se por satisfeita, e não realizou a auditoria que o caso merecia, principalmente quando a contribuinte não está sujeita a manter escrituração comercial. Entendo não configurada a hipótese de Omissão de receitas, visto que a tributação, neste ca-

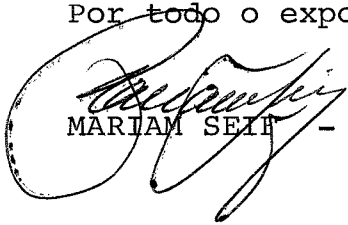


Acórdão nº 101-81.978

so, é feita com base em presunção legal, e tal modalidade de tributação requer que os fatos estejam comprovados, e não calcados em meras suspeitas."

Também na hipótese sob exame foi apurada englobadamente a diferença entre os ingressos e saídas, sem ter sido realizada a auditoria que o caso merecia, à vista do que acompanho o entendimento do nobre Relator do mencionado aresto quanto a não configuração de omissão de receita em litígio.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.



MARIAM SEIF - RELATORA

